



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

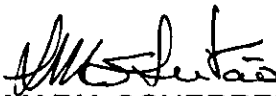
Processo nº : 14041.000079/2004-39
Recurso nº : 143.923
Matéria : IRPF EX: 2000 a 2003
Recorrente : CELMA DE FÁTIMA DOS REIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.718

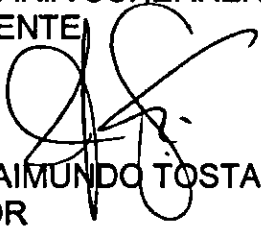
DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO – As despesas médicas (inclusive com o pagamento de plano de saúde) e de instrução somente são admitidas pela legislação fiscal, como dedutíveis do rendimento bruto, quando efetuadas em benefício do sujeito passivo ou de dependente relacionado na Declaração de Rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELMA DE FÁTIMA DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 14041.000079/2004-39
Acórdão nº : 102-48.718

Recurso nº : 143.923
Recorrente : CELMA DE FÁTIMA DOS REIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 11.317, de 30/06/2004 (fls. 69/73), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 06/15.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl. 06/15, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	7	26.445,6
Multa de ofício (75% passível de redução)	9	11.671,7
Juros de Mora (calculados até 30/06/2004)	3	19.834,2
Valor do Crédito Tributário apurado	9	57.951,6

A fiscalização teve início conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0110100 2004 00098-3 e com a lavratura, em 26.02.2004, do Termo de início de fiscalização, fl. 16/17, cuja ciência ocorreu em 02.03.2004, onde foi solicitado da contribuinte o seguinte: 1- apresentar as declarações de rendimentos referentes aos exercícios 2000 a 2003, juntamente com os respectivos recibos de entrega, ou justificar a não entrega; 2- apresentar os comprovantes de rendimentos dos exercícios mencionados.

Devido ao fato de a contribuinte não ter apresentado as declarações e/ou prestado os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, as fontes pagadoras com as



Processo nº : 14041.000079/2004-39
Acórdão nº : 102-48.718

quais ela teve vínculo de emprego ou prestou serviços do trabalho sem vínculo empregatício foram intimadas a apresentar os comprovantes de rendimentos.

Com base em Dirf e comprovantes de rendimentos fornecidos pelas empresas a fiscalização lavrou o presente auto de infração, onde constatou as seguintes infrações, conforme demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.07/10.

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme demonstrativo abaixo:

Fontes Pagadoras	1999	2000	2001	2002
Fundação Hospitalar – DF	28.777,53	20.989,04	-	-
Secr.Mun. Saúde - Pref. Goiânia	13.566,66	-	-	-
Secr. Saúde Estado Goiás	13.489,08	13.726,28	16.187,56	40.585,36
Secr. de Estado de Saúde DF	-	6.895,04	36.109,94	18.120,14
Total	55.833,27	41.610,41	52.297,50	58.705,50

Obs: no cálculo do imposto foram deduzidos os valores das contribuições pagas à previdência oficial.

002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Prefeitura Municipal de Novo Gama/GO, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, de acordo com Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, nos valores de R\$16.200,00 e R\$21.598,16, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

Na impugnação apresentada a contribuinte informa que por motivo de saúde e de falta de documentos que comprovem as despesas com médicos, cirurgias, faculdade, dentistas, etc, não pode apresentar no prazo estipulado as declarações do imposto de renda dos últimos cinco anos. Acrescenta, que esses documentos foram solicitados, e tão logo os consiga, será juntado ao processo para comprovar as deduções.

Requer seja acolhida a presente impugnação, com a posterior apresentação das declarações.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, manteve integralmente a exigência tributária, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF



Processo nº : 14041.000079/2004-39
Acórdão nº : 102-48.718

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67, da Lei n.º 9.532/1997.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
Tributam-se os rendimentos omitidos pela contribuinte, do trabalho com e sem vínculo empregatício, comprovado mediante Dirf e comprovantes de rendimentos da fonte pagadora.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, às fls. 77/79, a recorrente solicita que seja efetuada revisão de ofício do lançamento, pois a fiscalização não considerou despesas médicas que constam dos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário de 2001 e 2002, considerando que tais despesas constam dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fls. 89 e 94. Requer também que sejam consideradas as despesas com instrução do dependente Victor Hugo Mateucci Araújo, nos montantes de R\$1.700,00, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme comprovantes às fls. 80/81. Elabora demonstrativo do novo cálculo do imposto e acréscimos (fl. 79).

Diligência realizada nos termos da Resolução de nº 102-02.301 (fls. 123/127).

Não foi efetuado arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 119.

É o Relatório.



Processo nº : 14041.000079/2004-39
Acórdão nº : 102-48.718

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento tributário em exame foi efetuado por que a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis nos anos-calendário de 1999 a 2002, mas não apresentou as respectivas declarações de rendimentos.

Em sua peça impugnatória, a interessada não se insurgiu contra os rendimentos tributáveis indicados no lançamento, mas alegou ter incorrido em despesas que são dedutíveis do imposto de renda.

Para esclarecimento dos fatos, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte fosse intimada a comprovar o (s) beneficiário (s) das despesas médicas indicadas nos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às fls. 89 e 94 e a certidão de nascimento ou termo de guarda de Victor Hugo Matteucci Araújo.

Pois bem. Nenhum esclarecimento ou elemento de prova adicional foi colacionado aos autos, que possibilitasse atender o pleito da recorrente. O documento à fl. 80 comprova a despesa com instrução de Vitor Hugo Matteucci Araújo, mas não é possível saber se este é dependente da autuada. O mesmo argumento vale para a despesa médica indicada à fl. 89 e 94.

As despesas médicas (inclusive o pagamento de plano de saúde) e de instrução somente são admitidas pela legislação fiscal, como dedutíveis do rendimento bruto, quando efetuadas em benefício do sujeito passivo ou de dependente relacionado na Declaração de Rendimentos, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

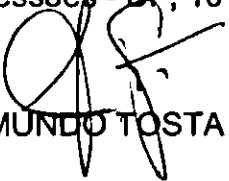


Processo nº : 14041.000079/2004-39
Acórdão nº : 102-48.718

Quanto à dedução com previdência oficial, pleiteada pela contribuinte no Demonstrativo de fl. 79, verifica-se que esta despesa já foi deduzida dos rendimentos omitidos, conforme apuração indicada no Auto de Infração, às fls. 07/08.

Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 10 de agosto de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS